



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 15 de agosto de 2022 - Ano 10 – nº 3434



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Tribunal de Contas do Estado	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Biguaçu.....	5
Chapecó	6
Garuva.....	7
Imbituba.....	7
Iomerê	8
Jaraguá do Sul	8
Joaçaba	10
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00826230

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

RESPONSÁVEL:Fernando da Silva Comin

INTERESSADOS:Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria - ANDRÉ LUDVIG DA ROSA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 697/2022

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 60 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, conforme § 9º do art. 70 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e no artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 412/2008, artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004 e no artigo 71 da Lei Complementar estadual n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3747/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1493/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de André Ludvig da Rosa, servidor do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público, nível 8, referência A, matrícula nº 309604-1, CPF nº 909.711.839-53, consubstanciado no Ato nº 457/2019, de 19/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina -MPSC
Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.: @LRF 22/00164453

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021

Responsável: Fernando da Silva Comin

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 960/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2021, encaminhado por meio documental pelo Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à auditoria interna daquele Órgão.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @TCE 17/00229432

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 109, de 19/08/2010, no valor de R\$ 68.000,00, ao Instituto de Desenvolvimento Regional Eco Iguazu visando à realização do projeto "Segmentação e Agregação de Valor à Atividade Turística na Bacia do Rio Timbó"

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, Instituto de Desenvolvimento Regional Eco Iguazu e Luiz Vicente Kroetz

Procuradora: Maria Aldair de Carvalho (de Luiz Vicente Kroetz)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 290/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, que seja reconhecida a prescrição tão somente no que tange às irregularidades passíveis de aplicação de multa, alegada pelo Sr. Luiz Vicente Kroetz, atingindo todos os demais Responsáveis.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Regional Eco Iguazu, para a

realização do projeto “Segmentação e Agregação de Valor à Atividade Turística na Bacia do Rio Timbó”, referentes à Nota de Empenho n. 109, de 19/08/2010, no valor de R\$ 68.000,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **LUIZ VICENTE KROETZ**, inscrito no CPF sob o n. 076.873.389-87, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Regional Eco Iguaçu em 2010, a pessoa jurídica **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL ECO IGUAÇU**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.181.979/0001-00, ao recolhimento da quantia de até **R\$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais), em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos recebidos, repassados pelo FUNTURISMO, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, e 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC 16/1994, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir do fato gerador do débito, ou interponer recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

4. Declarar a pessoa jurídica Instituto de Desenvolvimento Regional Eco Iguaçu e o Sr. Luiz Vicente Kroetz impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina – SANTUR - e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00539709

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Fauth

Responsáveis: Ari João Martendal, Jorge Eduardo Tasca e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 961/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Eliane Maria Fauth, da Secretaria de Estado da Educação – SED -, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 160261601, CPF n. 432.575.349-49, consubstanciado nas Portarias ns. 2544, de 19/09/2014, 486, de 26/08/2021, e 2515, de 15/09/2021 e Apostila n. 123, de 15/09/2021, considerados ilegais conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de efetiva mudança da lotação original da servidora, na Secretaria de Estado da Educação – SED -, uma vez que em consulta ao Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH - do Poder Executivo Estadual, constatou-se a lotação da servidora ainda no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, em descumprimento às Portarias ns. 486, de 26/08/2021, e 2515, de 15/09/2021, que retificaram a Portaria n. 2544, de 19/09/2014, assim como a ausência de adequação da remuneração àquela fixada pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e não prevê a rubrica intitulada “Vantagem Pessoal art. 21 Lei complementar 676/2016”, no valor de R\$ 4.436,76, conforme Apostila n. 123, de 15/09/2021.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação das Portarias ns. 2544, de 19/09/2014, 486, de 26/08/2021, e 2515, de 15/09/2021 e Apostila n. 123, de 15/09/2021, bem como à regularização da lotação da servidora na Secretaria de Estado da Educação e à supressão da verba remuneratória denominada “Vantagem Pessoal art. 21 LC 676/2016”, conforme item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00835202

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Roseli de Limas Koch

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 782/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **ROSELI DE LIMAS KOCH**, servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, no seu Relatório nº DAP 32205/2022 (fls. 180 a 191), sugeriu a Encerramento por anulação do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/1176/2022 manifestou-se em consonância com a área técnica.

Com a anulação do ato da aposentadoria, Portaria nº 1541, de 15/05/2017 (fl. 02), e o retorno da servidora à atividade, houve a perda do objeto do processo sob análise.

Considerando todo o exposto no Relatório de Reinstrução DAP nº 3205/2022, **DECIDO:**

1.1. Conhecer da Portaria nº 202, de 09/02/2022, que anulou a Portaria nº 1541, de 15/05/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, à Roseli de Limas Koch.

1.2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos, e-Siproc, deste Tribunal de Contas.

1.3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01177934

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANETE ZANDOMENICO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 696/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3841/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1489/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Indo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE ZANDOMENICO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula nº 175622-2-01, CPF nº 522.605.269-34, substanciado no Ato nº 2575, de 27/09/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01180994

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO ROBERTO FERREIRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 786/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **PAULO ROBERTO FERREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 3833/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1068/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **PAULO ROBERTO FERREIRA**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência B, matrícula nº 255882-3-01, CPF nº 690.438.179-53, consubstanciado no Ato nº 1590, de 19/05/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 22/80035043

Assuntos do Gabinete da Presidência: Termo de Cessão de Uso – Sistema Simulador BEP - SCPREV

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 942/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e considerando os termos da Lei n. 8.666/1993 e da Portaria n. TC-545/2015, decide:

1. Considerar regular o Termo de Cessão de Uso do Sistema de Simulação do Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina a ser firmado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV -, cuja minuta encontra-se às fs. 6 e 7 dos autos, por atender aos requisitos constitucionais desta Corte de Contas e estar de acordo com a norma legal e o Parecer AJUR n. 113/2022.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias de Planejamento (APLA) e Jurídica (AJUR) desta Corte de Contas.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Biguaçu

Processo n.: @REC 20/00031433

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 596/2019, exarado no Processo n. @REP-18/00067388

Interessado: Ramon Wollinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 279/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 596/2019, exarado no Processo n. @REP-18/00067388.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00031603

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 596/2019, exarado no Processo n. @REP-18/00067388

Interessado: Wilson Norberto Alves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 280/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 596/2019, exarado no Processo n. @REP-18/00067388.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 21/00308445

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:João Rodrigues

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA NEUSA CASTAMAN

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 698/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1512/2022 de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA NEUSA CASTAMAN, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3211/0/0, matrícula nº 17345, CPF n 519.179.120-72, consubstanciado no Ato nº 40.359, de 03/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 40.359, de 03/03/2021, fazendo constar "Artigo 6º, da EC 41/03".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Garuva

Processo n.: @RLA 22/00276332

Assunto: Auditoria sobre a execução contratual das obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato PMG n. 046/2018

Responsável: Rodrigo Adriany David

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 946/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 405/2022**, que trata da auditoria *in loco* realizada com o objeto de verificar a regularidade da execução contratual das obras e dos serviços de engenharia referentes ao Contrato PMG n. 046/2018 – Serviços de execução de Gestão do Parque de Iluminação Pública do Município de Garuva, no valor anual de R\$ 833.060,96 - e seus respectivos aditivos.

2. Recomendar à **Administração Municipal de Garuva** que:

2.1. solicite da empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda. o envio, juntamente com as medições mensais, do relatório que lastreou a respectiva medição e/ou forneça acesso ao sistema utilizado para controle dos serviços executados;

2.2. quando da elaboração da próxima licitação para aquisição das luminárias em LED, procure especificar, se possível, as luminárias de modo que tenham uma maior proteção contra as intempéries, bem como uma maior vida útil, mantendo-se também a garantia de 5 (cinco) anos, para evitar as constantes trocas.

3. Alertar à Administração Municipal de Garuva que o serviço de cadastramento informatizado e georreferenciado dos pontos de iluminação, bem como sua identificação, já foram executados no Contrato PMG n. 046/2018 (itens 5 e 6 do orçamento básico/proposta), portanto, não devem ser incluídos em futuro contrato de manutenção do sistema de iluminação pública.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 11/2022** que a fundamentam, ao Prefeito Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @LCC 19/00587812

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @DEN-13/00753967 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 14/2003 - Concessão de serviços de transporte coletivo

Responsáveis: Jaison Cardoso de Souza e Rosivaldo da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 955/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 11/2022**, que, por força do Acórdão n. 33/2021, analisou as ações adotadas para ao acompanhamento e desenvolvimento do contrato de concessão de serviços de transporte coletivo do Município de Imbituba, em atendimento ao disposto no parágrafo único da Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 14/2003 A/01.

2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Imbituba, no tocante ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 14/2003 A/01, que:

2.1. continue acompanhando *pari passu* o desenvolvimento do mencionado contrato de concessão, bem como adote as medidas necessárias com vistas a mitigar os efeitos negativos do déficit tarifário;

2.2. realize os ajustes necessários com relação à prestação do serviço.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 11/2022** que a fundamentam, ao Prefeito Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Iomerê**Processo n.:** @PCP 22/00102857**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021**Responsável:** Luci Peretti**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Iomerê**Unidade Técnica:** DGO**Parecer Prévio n.:** 2/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 80/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1339/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Iomerê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pela Sra. **Luci Peretti**, Prefeita Municipal de Iomerê, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19;

1.3. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Iomerê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Iomerê;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 80/2022** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Iomerê;

3.2.2. à Sra. **Luci Peretti**, Prefeita Municipal de Iomerê.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul**Processo n.:** @APE 19/00679938**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ivonir Rosa

Responsável: Márcio Erdmann

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 959/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, de Secretário de Centro de Educação Infantil, por meio do Decreto (municipal) n. 2.912/1994, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão no quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00682645

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemary Dalcanalli Klinkoski

Responsável: Márcio Erdmann

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 966/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão de aposentadoria em cargo decorrente de enquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, de Auxiliar Administrativo, por meio do Ato n. 36/94, de 22/03/1994, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00036690

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDNA CASTRO DE OLIVEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 789/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **EDNA CASTRO DE OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4052/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1509/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA CASTRO DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE TRIBUTÁRIO, nível 6/D, matrícula nº 9433, CPF nº 307.146.801-68, consubstanciado no Ato nº 433, de 03/09/2020, retificado pelo Ato nº 589, de 30/11/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joaçaba

Processo n.: @REC 20/00293985

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 139/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/00212655

Interessados: Dioclésio Ragnini e Ivone Zanatta

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 278/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 139/2020, proferido na Sessão Ordinária de 22/04/2020, nos autos do Processo n. @RLA-18/00212655, ratificando na íntegra a deliberação recorrida;

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados, à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.

3. Determinar o arquivamento do processo

Ata n.: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 14 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), considerando o que consta do processo SEI 22.0.000002792-1, CONVOCA os candidatos para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 1/2021, nominados no Edital 9/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/SC (DOTC-e) 3372, datado de 17 de maio de 2022, cujo resultado final foi homologado pelo Edital 12/2022, publicado no DOTC-e 3425, datado de 2 de agosto de 2022, nas áreas conforme quadros a seguir, para apresentação dos documentos relacionados e para realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via e-mail para dgp@tcesc.tc.br, até o dia 26 de agosto de 2022.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10003050	SABRINA EMMELLY PECINI DA SILVA	118.01	1º
10000428	EZEQUIEL COELHO KREMER	114.90	2º
10001264	MARCOS VINICIUS DE CARVALHO	112.54	3º
10000027	MARCELO LIMA LOPES	111.77	4º
10000262	MARINA SELINKE CASAGRANDE	111.52	5º
10004132	MICHELLE PADOVESE DE ARRUDA	111.52	6º

10000241	GUILHERME MALVEIRA MELO	111.44	7º
10001979	ANDRESSA CERVELLINI DE FARIAS PARPINELLI	110.75	8º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
<i>sub judice</i>			1º (*)

(*) Candidato(a) *sub judice* – aguardando decisão – processo em andamento.**CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10000152	GABRIEL AUGUSTO SCHIOCHET	124.58	1º
10000835	GEOVANE EZIEL CARDOSO	121.32	2º
10007231	LEANDRO MARQUES	120.23	3º
10003319	JADSON LEANDRO PRA	118.26	4º
10000155	DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA	117.90	5º
10003486	LUCAS GASPERIN	116.43	6º
10004173	MAIARA ANGER	115.87	7º
10004798	JEAN RODRIGUES DE SOUZA	115.74	8º
10012102	GUSTAVO FONTANA CANELLA	115.69	9º
10006869	JULIANA MEDEIROS DAS NEVES	113.84	10º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10005960	IVANIR BALBINOT	88.96	1º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10003111	ANDRE MARTINS MILLER	96.49	1º
10001737	VICTOR HUGO SILVA DO NASCIMENTO	90.38	2º
10005289	ALEXANDRE MATOS DE ARAUJO	88.48	3º
10004230	FRANCISCO DAVID COSTA DE OLIVEIRA	86.79	4º
10006429	ANA LUCIA DA SILVA LEITE BASTO	85.18	5º
10001190	THIAGO DA SILVA SODRE	85.03	6º
10001021	BRUNO BRITO DE OLIVEIRA	82.59	7º
10007553	JANAINA OLIVETE DE SIQUEIRA	80.79	8º
10000629	KLEVERSON MACHADO DA SILVA	77.81	9º
10006390	LEANDRO VINICIUS SILVA FORNECK	77.56	10º
10005621	RODOLFO BATISTA DE CARVALHO	76.79	11º
10003269	BRUNO APRIGIO DO NASCIMENTO	75.27	12º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS ECONÔMICAS

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10001100	MARCELO LUIZ LEMOS	98.05	1º
10004226	RAFAEL SCHERB	96.10	2º
10000095	LETICIA SPINDOLA DE FARIA	95.37	3º
10000353	RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	94.58	4º

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10000892	RODRIGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO	104.68	1º
10000111	DIEGO MONTEIRO NAIDON	102.31	2º
10002271	DANDARA FERRAZ BARROS WANGHON MAIA	100.21	3º

10003006	FERNANDO LUCAS SOUSA COSTA	99.72	4º
10004981	ARIEL ALBA	99.70	5º
<i>sub judice</i>			6º (*)
10005445	MATHEUS CORRADI FERREIRA BRANDAO	99.00	7º
10000735	LEONARDO HOSS	98.44	8º
10011597	JULIA MARIA LEAL DOS SANTOS	98.06	9º
10003163	RICARDO FONTANA CANELLA	97.52	10º
10009231	JOAO LARA RESENDE RABELO	96.81	11º
10008262	BERNARDO PIRES SANT ANNA	96.51	12º
10001583	JULIANO FRASSETTO VELHO	96.37	13º
10003694	FELIPE BURIGO KRUGER	95.59	14º
10009663	TATIANA BATASSINI BARTH	95.00	15º
10002331	ADALBERTO DALL OGLIO JUNIOR	94.61	16º
10008149	LUIZA SONEGO ZANETTE	93.63	17º
10001938	GUILHERME DUARTE SILVEIRA	93.30	18º
10003159	MARCIUS PIERCE DA SILVA FILHO	93.04	19º
10005000	BERNARDO HUMERES	92.36	20º
10000427	VERISSIMO TARRAGO DA SILVA	92.19	21º
10002739	EDSON DA SILVA ALMEIDA	92.14	22º
10002817	RAFAEL ROZA DE OLIVEIRA	91.23	23º
10002349	RAFAELA LEO BARRETO VIANA	90.85	24º
10002802	KARINE MOREIRA DE OLIVEIRA	90.67	25º
10001105	AUDREY AYUMI FUGIKAWA INCOTT	90.56	26º
10003987	RAFAEL RODRIGUES MUNARI	90.47	27º
10003772	BRUNA MEDEIROS DAS NEVES	90.44	28º
10006663	CASSIO SEVERO RODRIGUES	90.33	29º
10004954	RANGEL DONIZETE FRANCO	90.29	30º

(*) Candidato(a) *sub judice* – aguardando decisão – processo em andamento.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
<i>sub judice</i>			1º (*)
10003932	ANDRE ARCELO DA ROCHA	80.34	2º

(*) Candidato(a) *sub judice* – aguardando decisão – processo em andamento.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO(A)	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10002622	DANIEL ARAUJO FERREIRA DA SILVA	109.77	1º
10000852	TARCISIO DOS ANJOS NEVES	109.00	2º
10005273	CLEBER FACCIN	108.54	3º
10002990	RODRIGO BERTHOLDI SPERANDIO	107.75	4º
10000020	PAULA ANTUNES DAL PONT	107.74	5º

Relação de documentos:

1. Cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:
 - a) carteira de identidade;
 - b) título de eleitor;
 - c) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;
 - d) comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
 - e) certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
 - f) certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso.

2. Documentos digitalizados, em formato PDF:

- a) comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;

b) comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;

c) documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;

d) comprovante de residência;

e) consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social, com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem "Os dados estão corretos", obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;

f) [declaração unificada para admissão em cargo efetivo](#);

g) caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:

g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));

g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, a contar da data da posse, no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa.

h) [ficha cadastral devidamente preenchida](#);

i) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal (Certidão dos Estados de SC/RS e PR) e Justiça Estadual (Certidão da Justiça Estadual – SAJ – e Certidão da Justiça Estadual);

j) currículo atualizado.

3. Documentos médicos:

a) Os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e e-mail. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou através do e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer, portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).

b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência.

4. Caso não haja interesse por parte do candidato convocado em ser nomeado para a vaga, favor, preencher o "[Termo de Desistência](#)" e encaminhar por e-mail à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Florianópolis, 12 de agosto de 2022

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente

Ministério Público de Contas

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC Nº 01/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, RATIFICA, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação MPC nº 01/2022, constante nos autos do Processo MPC nº 666/2022, objetivando a contratação da empresa NC COMUNICAÇÕES S/A., CNPJ 79.227.963/0002-63, para a prestação dos serviços de assinatura anual do jornal "O DIÁRIO CATARINENSE" na modalidade digital, no valor anual de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). Adotem-se os procedimentos necessários à contratação.

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC Nº 02/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, RATIFICA, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação MPC nº 02/2022, constante nos autos do Processo MPC nº 666/2022, objetivando a contratação da empresa EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA., CNPJ 00.481.841/0001-68, para a prestação do serviço de assinatura anual do jornal

“NOTÍCIAS DO DIA” na modalidade digital, no valor anual de R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos). Adotem-se os procedimentos necessários à contratação.
Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC Nº 03/2022**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, RATIFICA, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação MPC nº 03/2022, constante nos autos do Processo MPC nº 666/2022, objetivando a contratação da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., CNPJ 60.579.703/0001-48, para a prestação do serviço de assinatura anual do jornal “FOLHA DE SÃO PAULO” na modalidade digital, no valor anual de R\$ 349,90 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Adotem-se os procedimentos necessários à contratação.
Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MPC Nº 04/2022**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, RATIFICA, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação MPC nº 04/2022, constante nos autos do Processo MPC nº 666/2022, objetivando a contratação da empresa EDITORA GLOBO S/A., CNPJ 04.067.191.0001-60, para a prestação do serviço de assinatura anual do jornal “VALOR ECONÔMICO” na modalidade digital, no valor anual de R\$ 586,60 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). Adotem-se os procedimentos necessários à contratação.
Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 80/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores Ivan Correia, matrícula nº 652.113-4, e como suplente Robson Melilo, matrícula nº 968.098-5, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 04/2022, firmado entre o Ministério Público de Contas e Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, com efeitos a contar da assinatura do Contrato.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas